

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001764/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034255/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.285610/2026-27
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RGS, CNPJ n. 92.953.975/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIETER CARLOS KRETSCHMAR;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO MOBILIARIO E DA MADEIRA NO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.979.251/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEIVO ADAIR POLACZINSKI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, Cortinados, Estofados, Lustradores, Montadores e Trabalhadores em Carpintaria**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio dos Ratos/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Canoas/RS, Caraá/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Charqueadas/RS, Cristal/RS, Dom Feliciano/RS, Eldorado do Sul/RS, Glorinha/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Nova Santa Rita/RS, Porto Alegre/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Jerônimo/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Piso Salarial Ajustam ambos Sindicatos que ficam assegurados os seguintes pisos salariais a partir de 01 de maio de 2026:

Parágrafo primeiro – no período de até 90 dias da admissão, será de R\$ 1.718,20 (hum mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos) por mês (piso admissional), equivalente a R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo segundo – após 90 dias da admissão, fica assegurado um salário de R\$ 2.057,00 (dois mil e cinquenta e sete reais) por mês, equivalente a R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo terceiro – ao oficial marceneiro, fica assegurado a partir 01/05/2026 um piso salarial de R\$ 3.003,00 (três mil e três reais) por mês, equivalente a R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo quarto - Após 90 dias da admissão, ao oficial marceneiro, fica assegurado um piso salarial de R\$ 3.053,60 (três mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 13,88 (treze reais e oitenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo quinto - ao oficial esquadreiro, fica assegurado a partir 01/05/2026 um piso salarial de R\$ 3.003,00 (três mil e três reais) por mês, equivalente a R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo sexto - Após 90 dias da admissão, ao oficial esquadreiro, fica assegurado um piso salarial de R\$ 3.053,60 (três mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 13,88 (treze reais e oitenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo sétimo - Estes salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo nacional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste Salarial - As empresas concederão aos seus trabalhadores, a partir de 01 de maio, um reajuste salarial global, de 5 % (cinco por cento), correspondente ao período revisando(01.05.2025 a 30.04.2026), a incidir nos salários da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - O salário a ser tomado como base de incidência na revisão desta Convenção será o resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) em 01 de maio, sendo o cálculo sobre os salários devidos em 01.05.2025.

Parágrafo segundo - Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os definidos como incomensuráveis pela Instrução Normativa nº 4/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01.05.2025

Empregados admitidos após 1º.05.2025-Para o reajuste do salário do trabalhador admitido na empresa após 1º.05.2025 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula quarta, for devido a empregado exercente de mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º.05.2025), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo Único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º.05.2025, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Compensação de antecipações salariais - As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus

trabalhadores ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

Envelopes de pagamento - As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares com a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Atraso no pagamento de salários - Quando ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento dos salários devidos aos trabalhador, ficam as empresas obrigadas a pagar uma multa de 1/120 (um cento e vinte avos) do salário contratual do trabalhador prejudicado, por dia de atraso, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO EM ESPÉCIE

Salário em espécie - As empresas pagarão salário em dinheiro, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Pagamento da gratificação natalina – As empresas deverão pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro, ficando as que não o fizerem obrigadas a pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário, sem prejuízo dos juros e da atualização monetária.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TABELA PARA TAREFEIROS

A empresa obriga-se a afixar, em lugar visível, tabela com os preços das tarefas para os tarefeiros. Em caso de descumprimento, deverá ser avisado o Sindicato Profissional, que notificará a empresa, indicando prazo para regularização, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de um salário admissional, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Obreiro.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE APRENDIZ



Ao aprendiz, o salário, desde a data de admissão, será de R\$ 7,37/h (sete reais e trinta e sete centavos) por hora trabalhada, salário mínimo nacional, observando que este deverá estar frequentando curso técnico específico e também o ensino fundamental, tudo de acordo com o Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Salário do admitido - O trabalhador admitido deverá receber, no mínimo, salário igual ao do trabalhador mais novo na empresa, exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais, ficando ressaltados os contratos de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

Fica estabelecido que na data de aniversário de cada empregado, será pago aos mesmos, uma gratificação de aniversário no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

Horas extras - As horas extraordinárias, laboradas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

Parágrafo único - As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), independentemente do pagamento do repouso remunerado, exceto se for concedido descanso em outro dia da semana.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIOS

Quinquênios - As empresas concederão a seus trabalhadores, mensalmente, a título de quinquênio, o valor de 3% (três por cento), sobre o salário contratual de cada empregado, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, com um limite máximo de 6%, ou seja, até dois quinquênios.

No entanto, os trabalhadores que já possuem mais de 20 anos de empresa e recebem 8%, e aqueles que já tem mais de 15 anos de empresa e recebem 6%, continuarão a receber esse valor normalmente.

Assim, a única mudança será para os trabalhadores que estarão completando 5 ou 10 anos de empresa, que passarão a receber 3% a cada período de anos, conforma a nova regra.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

AUXÍLIO EDUCAÇÃO: As empresas indenizarão, a título de ajuda de custo educacional na folha de fevereiro de 2027 o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), para o funcionário ou filho de funcionário, **limitado a 2 (duas) cotas**, desde que comprovem a matrícula no ensino fundamental e/ou comprovem aprovação no ano letivo anterior e nova matrícula, para compra de material escolar.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Auxílio funeral - No caso de falecimento do trabalhador, as empresas pagarão um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a menos que possuam apólice de seguro em grupo de valor igual ou superior a este, subsidiada no todo ou em parte pelas mesmas, hipótese na qual ficarão isentas do pagamento deste auxílio.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS DE VIAGEM

Despesas de Viagem - As empresas suportarão as despesas de hospedagem, refeições e transporte dos trabalhadores nos serviços de montagem ou instalação de móveis, quando laborarem fora do município sede da empregadora, e, para cobertura de outras despesas decorrentes do deslocamento do empregado de seu domicílio, pagarão àqueles que efetuarem serviços em outros municípios do Estado diária no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por dia, para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, diária no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por dia e para os que trabalharem fora do país, diária no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por dia.

Parágrafo primeiro - As diárias não integrarão a remuneração do empregado, bem como não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 457 da Lei no 13.467 de 13 de julho de 2017.

Parágrafo segundo - Nos serviços de montagem externa, executados no próprio Município onde a empresa está sediada, quando não houver retorno à empresa no intervalo para descanso e alimentação, deverá a empresa fornecer ou pagar o almoço do trabalhador.

Parágrafo terceiro – As diárias a que se refere o caput deste artigo, somente serão devidas, quando o funcionário pernoitar fora de seu domicílio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE PASSAGENS

Pagamento de passagens- As empresas obrigam-se a pagar as passagens para o trabalhador que executar serviço externo, exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Demissão por Justa causa - A empresa que demitir o empregado sob alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo, comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, não o fazendo, presumir-se injusta a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO

Direitos oriundos da rescisão - O empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do trabalhador e a pagar os direitos rescisórios em até 1 (um) dia contado do término do aviso prévio ou do término do contrato a prazo (inclusive a título de experiência) extinto pelo decurso do prazo pactuado, ou até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagar uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário contratual.

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” não é acumulável com a prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual substitui.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Aviso prévio - Sempre que na vigência do aviso prévio, de iniciativa do empregador, o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo, e no caso do empregado pedir demissão este terá que cumprir no mínimo 10 dias do aviso, sem ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PORTARIA E VIGILANTES

Portaria e Vigilantes - As empresas que adotarem a terceirização ou não (contratação direta pela empresa) do pessoal de portaria e segurança (vigilantes), poderão para estas duas funções instituir o sistema de horário de trabalho no regime de 12h x 36h, ou seja de 12 horas trabalhadas por 36 horas de intervalo, obedecido o intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso (almoço ou janta), garantida uma folga mensal que recaia em final de semana, ou seja, que o funcionário tenha livre o sábado e domingo para descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TELE TRABALHO - HOME OFFICE

TELE TRABALHO – HOME OFFICE

Os trabalhos em tele trabalho – Home Office, poderão ser contratados livremente entre empresa e trabalhador, conforme previsto no artigo 75-A e alíneas seguintes da CLT, com o cuidado de neste contrato de trabalho trazer todas as obrigações de parte a parte, como por exemplo:

Parágrafo primeiro: Prever o horário de trabalho, obrigações do trabalhador e a contra prestação da empresa.

Parágrafo segundo: Para cumprir trabalho de hora extraordinária, deverá obrigatoriamente ter um pedido de qualquer das partes e a devida resposta de concordância/autorização ou não para a efetivação destas HE, devidamente documentada por correio eletrônico (e-mail), bem como qualquer modificação no horário ajustado contratualmente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE DEPRECIACÃO DE FERRAMENTAS

Taxa de depreciação de ferramentas de marceneiro - Será paga uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de R\$ 150,00,00 (cento e cinquenta reais), desde que o empregado comprove, a qualquer tempo, possuir a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, parafusadeira elétrica com as respectivas ponteiras para as fendas retas e/ou cruzadas, pedra de afiar. Compasso, esquadro, grampos, cortador de fórmica, martelo, boxim, chave de fenda, repuxo, metro, lima, pincéis e rolo. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo empregado. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o empregado comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo primeiro - Taxa de depreciação de ferramentas para estofadores - Será paga aos estofadores uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), desde que o empregado comprove, a qualquer tempo, possuir mais de 8 (oito) tipos de ferramentas. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo empregado. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o empregado comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo segundo - Natureza não salarial das taxas de depreciação de ferramentas - As entidades convenientes pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que as taxas de depreciação de ferramentas, de que tratam o caput e parágrafo primeiro desta cláusula, não têm caráter salarial ou remuneratório, constituindo-se em indenização pelo uso de ferramentas de propriedade do empregado, podendo ser suprimidas a qualquer tempo. Por conseguinte, tendo em vista que não integram o salário para nenhum efeito, essas taxas não devem ser pagas em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao empregado.

Parágrafo terceiro - A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo profissional, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam no mínimo 70% de seu tamanho original.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão garantia de emprego neste período condicionada a:

a) Sejam empregados efetivos na empresa há 03 (três) ano;

b) Comuniquem e comprovem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma. numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa.

Parágrafo primeiro - A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício, ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa.

Parágrafo segundo - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

Parágrafo terceiro - O empregado que receber aviso-prévio, a partir da data final da pré-aposentadoria, não poderá mais usar do presente dispositivo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Uniformes - A empresa é obrigada a fornecer gratuitamente o uniforme, se exigir o seu uso (art. 456-A da CLT). Ficando a limpeza, em regra, sob a responsabilidade do trabalhador, exceto se exigir higienização especial (risco biológico/químico). O desconto no salário para compra de uniforme é ilegal.

Pontos importantes:

Custo zero - Em a empresa determinando modelo/cor, deverá fornecer o uniforme sem custo, incluindo a substituição por desgaste.

Limpeza comum - Se o uniforme/fardamento é lavável em casa com produtos comuns, o trabalhador arca com a limpeza.

Limpeza especial - Caso o uniforme for contaminado com graxa, produtos químicos ou biológicos, a empresa deverá higienizar ou pagar a lavagem.

Obrigatoriedade - A CLT permite ao empregador definir o padrão de vestimenta.

Parágrafo único - Caso a empresa exija higienização especial e não forneça, deverá arcar com os produtos indicados a lavagem especial, bem como arcar com a mão de obra da lavagem e demais despesas que vierem a ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

Local para refeições - As empresas com mais de 10 (dez) trabalhadores ficam obrigadas a adequar um local dentro de suas fábricas, que ofereça condições para o aquecimento de refeições e ingestão das mesmas. As empresas com menos de 10 (dez) empregados propiciarão somente um lugar para a ingestão de refeições.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE

Abono de faltas para estudante - Serão abonadas as faltas para o trabalhador estudante em dia de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior em 72 (setenta e duas) horas, inclusive para exames vestibulares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Ausência justificada - Será considerada falta justificada, com pagamento do salário, a ausência do trabalhador, por um dia, no caso de falecimento de genro, nora, sogro ou sogra, mediante apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo primeiro - Será considerada falta justificada, com pagamento de salário, a ausência do trabalhador, de dois dias por ano, para acompanhar filho menor de 6 anos ao médico ou filhos com transtorno de desenvolvimento, anomalia cromossômica até 18 anos.

Parágrafo segundo - Quando as horas faltas relacionadas ao previsto no parágrafo primeiro, ultrapassarem os 2 dias, serão pagas pelo trabalhador em horas extras ou banco de horas para não afetar seu orçamento mensal. Tais horas deverão ser pagas até o final da vigência desta convenção, ou, poderão ser descontadas em sua integralidade ao final dela, no dia de seu afastamento em caso de pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atestados médicos e odontológicos - Os atestados emitidos por mbulatórios do Sindicato Profissional são válidos e obrigatórios para abono de faltas, conforme jurisprudência e Convenções Coletivas. A Aceitação, contudo, será condicionada à ausência de serviço médico/odontológico próprio ou cenveniado da empresa, que tem a preferência na validação.

Pontos Principais sobre Atestados:

Validade - Atestados médicos e odontológicos fornecidos por ambulatório do Sindicato Profissional, são válidos, desde que contenham a identificação do profissional, CRM/CRO, e tempo de dispensa.

Serviço próprio - Em a empresa possuindo médico/dentista próprio ou conveniado (convênio médico), esta poderá exigir que o atestado seja validade pelo seu próprio serviço.

Parágrafo primeiro - Fica definido o prazo de 48 horas para a entrega de atestado médico, por meio digital (whatsApp/e-mail) e a entrega do original no retorno.

Envio digital -A foto ou cópia de um atestado válido (legível, com CRM, data e dias de afastamento) será considerado válido para comprovação, evitando o desconto.

Obrigação do original - Entregar o documento original físico quando do retorno do funcionário às atividades para validar os registros,e em não o fazendo, sofrerá o respectivo desconto.

Parágrafo segundo -**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Salário substituição - O trabalhador substituto deverá perceber salário pelo menos igual ao do substituído, quando essa substituição não for de caráter eventual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DA SUBSTITUIÇÃO

Registro da substituição - Sempre que o trabalhador exercer função de categoria superior à sua, em substituição não eventual, o empregador fica obrigado a registrar na Carteira do Trabalho a função exercida e o número de dias durante os quais atuou como substituto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE - As Empresas que a pedido dos funcionários ou por alguma razão particular da empresa, ficam autorizadas a fazer o pagamento do vale transporte em valor monetário, dinheiro, papel moeda, em vez de fornecimento do cartão pré pago, desde que com anuência dos funcionários, sendo estes pagamentos sempre realizados no início de cada mês, garantindo-lhes assim a possibilidade de ir e vir durante o mês inteiro. Havendo a anuência entre empregador e funcionários, poderá ser instituído um vale combustível, gasolina, para aqueles colaboradores que assim o desejarem e se manifestarem junto à empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Prorrogação da Jornada - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas suplementares, inclusive em atividades insalubres, na forma do art. 59 da CLT. Em casos excepcionais, como, por exemplo, para conclusão da montagem ou instalação de móveis, pactuam as partes, na forma do disposto no art. 61 da CLT, que poderá a duração do trabalho exceder do limite de 10 (dez) horas ora convencionado. Todas as horas suplementares realizadas nos termos desta cláusula serão remuneradas como hora extraordinária.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE COMPENSAÇÃO

Jornada de compensação – Estabelecem as partes que a jornada de trabalho nas empresas, inclusive em atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8(oito) horas normais, no máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho aos sábados.

Parágrafo primeiro - Para adoção da jornada compensatória, com base no art. 661-A da Lei 13.467, de 13.07.2017, ficam as empresas dispensadas da prévia autorização de autoridade competente, prevista no art. 60 da CLT.

Parágrafo segundo - Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO PONTO/TOLERÂNCIA/INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Marcação do ponto / tolerância/Intervalos para descanso e alimentação - A marcação do ponto, quer antes do início da jornada, ou após o seu término não será considerado tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias, conforme o previsto no art. 4º, §2º da CLT.

Parágrafo primeiro – o intervalo intrajornada, destinado ao descanso e alimentação do trabalhador, não será computado na duração do trabalho, não podendo, por conseguinte, ser

utilizado para fins de apuração de horas extras, conforme determinado na norma insculpida no Artigo 71, parágrafo 2º, da CLT, restando dispensável a anotação em cartão-ponto ou livro-ponto dos horários de saída para o referido intervalo e retorno do mesmo.

Parágrafo segundo – O horário destinado ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação será de livre estipulação entre empregado e empregador, respeitado o limite imposto no artigo 71, caput, da CLT.

Parágrafo terceiro - O intervalo intra-turnos, quando concedido, será computado dentro do horário de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Banco de horas - Em função das oscilações do mercado, as empresas que desejarem instituir banco de horas - sistema de jornada flexível previsto no art. 59, § 2º da CLT, que visa reduzir a dispensa de empregados no período de menor demanda e desonerar os produtos fabricados pelas empresas, melhorando sua competitividade para enfrentar a economia globalizada - orienta-se às empresas, requerer a assistência dos Sindicatos Profissional e Patronal, com o intuito de evitar um passivo trabalhista futuro, via Acordo Coletivo de Trabalho que regule a compensação entre o crédito e o débito de horas trabalhadas além e aquém da jornada normal, inclusive em atividades insalubres, para dar maior segurança jurídica.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Férias - Desde que haja concordância do empregado, as férias podem ser parceladas em até 3 (três) períodos. Um deles não pode ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, enquanto os demais não podem ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

Parágrafo primeiro - É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - O empregador deverá efetuar o pagamento da remuneração das férias, acrescida do terço constitucional, até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, nos termos do art. 145 da CLT. O descumprimento do prazo ora estabelecido implicará o pagamento, em favor do empregado, de adicional compensatório correspondente a 10% (dez por cento) incidente exclusivamente sobre o valor do terço constitucional, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Parágrafo terceiro - A concessão de férias coletivas deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de aviso formal e escrito, bem como ao Sindicato Profissional representativo da categoria. A flexibilização do prazo no texto estipulado será admitida e condicionada à comprovação de justo motivo devidamente fundamentado que a autorize.

RELAÇÕES SINDICAIS

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES

A Contribuição aprovada em Assembleia dos Trabalhadores, cuja ata segue anexa, aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – alíneas “a” e “e”, da C.L.T e incisos III, IV e VI, do Artigo 8º. da Constituição Federal, quando cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente; bem como considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, foi deliberado e aprovado o desconto da contribuição negocial pela categoria profissional tanto sócios como não sócios, e, por expressa solicitação do Sindicato Profissional/laboral e sob a inteira responsabilidade deste, estabelece que será descontado de todos empregados atingidos pela presente convenção, contribuição negocial, em favor do Sindicato Profissional/laboral.

Parágrafo primeiro - O desconto será no valor 1% do salário base limitado a R\$ 30,00 (trinta reais), mensalmente, nos meses de maio de 2026 a abril de 2027, respectivamente, e até o quinto dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicatos Profissionais/laborais;

Parágrafo segundo - Ao desconto previsto no "caput" deste artigo, fica assegurado o direito dos trabalhadores se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito em 02 (duas) vias e protocolada individualmente, perante o Sindicato Profissional/laboral, em até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento, já reajustado e do referido desconto, sendo a via protocolada, obrigatoriamente e entregue à empresa empregadora e, casos em que a empresa tenha sede em cidade diferente da sede do Sindicato e fora da região metropolitana, a oposição será feita exclusivamente e diretamente ao diretor do sindicato que irá se deslocar até a empresa para receber a carta de oposição. A oposição também poderá ser feita mediante carta registrada, porem individualmente e pessoalmente, ao Sindicato Laboral desde de que haja impossibilidade de deslocamento do diretor sindical até a referida empresa.

Parágrafo terceiro - O trabalhador admitido após 01 de maio, após o Registro desta CCT, terá, também, direito para manifestar sua oposição perante ao seu Sindicato, ao desconto desta contribuição, até 10 (dez) dias após sua admissão sob as mesmas regras relatadas acima, e, em não o fazendo, somente poderá fazer uso desta manifestação na próxima CCT.

Parágrafo quarto - O Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao Sindicato Profissional.

Parágrafo quinto - Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer na sua defesa a denúncia a lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores convenientes, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial.

Parágrafo sexto - Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas conjuntamente em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores conveniente se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, uma vez que tenha integrado a lide como réu ou denunciado, cabendo-lhe a devolução do valores determinada na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, após a publicação da decisão judicial.

Parágrafo sétimo - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido além da atualização dos valores devidos (principal e multa) pelo índice de correção aplicado aos débitos trabalhistas.

Parágrafo oitavo - Na hipótese de Ação Judicial ou extrajudicial para haver o pagamento dos valores devidos, a correção acima convencionada será compensada no valor da correção monetária que vier a ser decretada em decisão final, assim como as despesas com honorários advocatícios correrão por conta da empresa inadimplente.

Parágrafo nono - Esta cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Quadro de avisos - As empresas ficam obrigadas a colocar, em lugar visível e de fácil acesso aos trabalhadores, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos comunicações, convocações para assembleias, circulares, cópia de decisões normativas etc. A empresa que não o fizer ficará sujeita à multa de um salário mínimo nacional, a ser recolhida aos cofres do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Contribuição patronal -As empresas representadas pelo Sindicato Patronal beneficiárias desta convenção, recolherão em favor do mesmo, a título de contribuição patronal, a importância correspondente a 3(três) dias de salário de cada empregado, em 3 (três) parcelas.

Parágrafo primeiro - Os valores a serem recolhidos corresponderão ao salário de 01 (um) dia de trabalho de cada empregado, pelo valor vigente no mês anterior ao do recolhimento, ficando estipulado que nenhuma das parcelas poderá ser de valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empresa, independentemente de a empresa possuir ou não trabalhador.

Parágrafo segundo - O vencimento das parcelas de cada um dos meses de recolhimento ocorrerá da seguinte forma: o primeiro deles será no mês de julho de 2026; o segundo será no mês de setembro de 2026 e o terceiro será no mês de janeiro de 2027.

Parágrafo terceiro - O direito de oposição poderá ser manifestado, até dez dias após o registro desta CCT, e em não fazendo, só poderão às empresas fazê-lo no próximo ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Homologação das Rescisões contratuais - Inobstante que a legislação não exija a homologação de rescisões de contratos de trabalho, ainda assim, as entidades convenientes acordam que as rescisões de contratos sejam homologadas pelos sindicatos profissionais/laborais.

Parágrafo primeiro - As rescisões de contrato de trabalho, conforme recomendação do "caput", deverão ser realizadas na sede do sindicato profissional/laboral quando a empresa

tiver sede em Porto Alegre ou na Região Metropolitana.

I - Nos casos em que a empresa possuir sede fora d base territorial mencionada, a homologação poderá ser realizada, a pedido da empregadora, nas dependências da própria empresa, no escritório de sua contabilidade, ou, ainda, de forma remota, por meio videoconferência.

II - Para a realização da homologação por videoconferência, a empresa deverá encaminhar ao Sindicato Profissional toda a documentação pertinente com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, para fins de conferência prévia.

Parágrafo segundo - O trabalhador que se opõe a contribuir com o sindicato, independente da base territorial em que labuta, deverá se deslocar a sede do Sindicato para que o mesmo lhe de assistência no ato da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E MULTA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

RESOLUÇÃO EXTRA JUDICIAL - Nas hipóteses de descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Laboral se compromete a convocar a empresa apontada como descumpridora para tentativa prévia de resolução extrajudicial, em tempo hábil de no mínimo 10 dias úteis, dando amplo conhecimento sobre as irregularidades por ele constatadas, bem como, compromete-se a entidade notificante de comunicar e dar ciência ao Sindicato Patronal da notificação e do teor da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Apenas após comprovado silêncio da empresa convocada, ou infrutífera a tentativa de resolução extrajudicial, o Sindicato Laboral ajuizará a ação pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - MULTA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, será devida pelo infrator, em favor do primeiro conveniente, uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por trabalhador, independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa, a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, não se aplicada em relação àquelas cláusulas que já contenham previsão de penalidade pelo descumprimento. Bem como o valor da multa será revertido exclusivamente em cestas básicas e material informativo que será distribuído para os trabalhadores da empresa autuada, e que tenham optado pela contribuição.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CASOS OMISSOS

Casos omissos - Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Solução de divergências - As divergências entre os convenientes na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REVISÃO

Revisão - A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção será negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORMA**

Forma - Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes dos Sindicatos Convenientes e o seu devido depósito junto a SRT-RS.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 11 de junho de 2026.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUITAÇÃO DE ÍNDICES

Quitação de índices: O presente acordo e os índices nele convencionados quitam quaisquer parcelas, saldos e reposições de qualquer natureza, pelo que dá o Sindicato Profissional a mais ampla quitação de tais índices até 30 de abril de 2026, ressalvadas apenas diferenças salariais individuais decorrentes de incorreta aplicação de índices aos reajustes dos trabalhadores, constantes em convenções, dissídios ou leis anteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomendamos às empresas da categoria a contratação de seguro de vida em grupo, a todos os trabalhadores, como forma de se precaver contra acidentes e possíveis indenizações futuras.

}

DIETER CARLOS KRETSCHMAR
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RGS

NEIVO ADAIR POLACZINSKI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO MOBILIARIO E DA MADEIRA NO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



